



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

# EMPRESA: PRIME CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, DE LICITAÇÃO DO CMVPB – CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAIBA



TOMADA DE PREÇO Nº: 01/2017  
PROCESSO Nº 313/2017

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS REFORMAS E AMPLIAÇÕES DO CONSELHO DE REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIAS DA PARAÍBA – CRMV/PB, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO A ESTE EDITAL



**PRIME CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 22.449.331/0001-46, com sede na Rua Desembargador Aurélio M. De Albuquerque, Nº 235, no Bairro Jardim Cidade Universitária, CEP: 58.052-160, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, inserida nos autos do processo de licitação em epígrafe, através de seu representante legal, **ANSELMO LIMEIRA DE OLIVEIRA**, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41º, §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação relativo ao certame epígrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – SÍNTESE DOS FATOS

1.1 A recorrente desenvolve suas atividades no setor da Construção Civil com ampla experiência comprovada e pretende participar do certame, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**

João Pessoa, 12 de Janeiro de 2017.  
Mônica P. de França  
Banco Administrativo  
CRMV/PB Mat. 1.22

019



1.2. Entretanto, se faz necessário que o referido instrumento convocatório seja corrigido, haja vista que, a irregularidade contida na convocação restringe à participação de vários licitantes, sendo que tal ilícito ali apresentado, vai de encontro à lei de licitações e contratos administrativos 8.666/93 e aos entendimentos dos órgãos de controle interno a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como da **resolução nº 120/59 do CONFEA**.

1.3. Destarte que, a requerente (PRIME CONSTRUÇÕES LTDA – ME), possui todos os requisitos exigidos no referido Edital, todavia o que se quer evitar é que, o certame venha futuramente ser cancelado pela irregularidade constante no edital, causando assim prejuízos aos licitantes bem como a própria administração pública, que em consonância com a TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS se vincula aos mesmos e assim sendo, não podem incorrer em permitir uma licitação com o instrumento convocatório em situação irregular, ao menos do que consta no item 7.5.3.1 com relação a capacidade técnico operacional.

## II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Inicialmente, se destaca que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, deve ser interposta no prazo de 02 (dois) dias úteis anterior a data fixada para recebimento dos envelopes de habilitação (art. 41º § 2º da Lei 8.666/93) e a contagem do prazo deverá obedecer às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, nos termos dos artigos 109º e 110º da Lei 8.666/93, utilizada no presente processo licitatório, que suprem a temática quanto ao prazo para apresentação da presente peça recursal.

2.2. Nesse mesmo contexto, dos prazos recursais, predomina a Jurisprudência pátria, consolidada pelo órgão máximo do Judiciário Brasileiro o Supremo Tribunal Federal (STF), que de forma repetida, a fim de sanar todas as dúvidas evitando assim qualquer irregularidade ou nulidade dos atos administrativos, de forma acertada na busca da pacificação do tema, tem tomado decisões no sentido, do já exposto, a exemplo de todas as demais contagens de prazos processuais, senão vejamos:



**Jurisprudência do STF**

*"Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal é de dias, sempre úteis, e se inicia apenas no data que é franqueada vista dos autos ao interessado, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento. " (RMS nº 23.546/DF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20.09.2005, DJ de 7.10.2005).*

2.3. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 01/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o **Tribunal de Contas da União (TCU), entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).** Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) o **Tribunal de Contas da União (TCU), entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).**

2.4. Evidentemente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não ocorre no presente caso.

2.5. Todavia, na maciça maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inequivocamente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras do edital sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e



inadequações que precisam ser corrigidas para o sucesso da licitação a ser promovida. É exatamente o que pretende a PRIME CONSTRUÇÕES LTDA-ME, ora impugnante, permitir uma melhor análise por parte da Administração Pública, evitando a nulidade do certame.

2.6. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.

2.7. Deste modo, tendo esta municipalidade marcada a sessão pública para recebimento dos envelopes para 27/11/2017 (segunda-feira), no caso concreto, o prazo final para interpor a presente impugnação será até o dia 22/11/2017 (quarta-feira), **sendo por tanto o presente instrumento tempestivo na forma da lei**, bem como é o único meio legal e cabível por parte do setor privado para que seja feita a revisão do edital.

### III – DO DIREITO

3.1. O ordenamento jurídico brasileiro, de forma acertada, estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93 que é de clareza solar a dispor que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93).*



3.2. No caso concreto, deve essa Comissão Especial de Licitação, rever a exigência constante no item 7.5.3.1 (exigência de comprovação de capacidade técnico operacional através da apresentação de atestados em nome da empresa licitante), haja vista que, não há amparo legal de tal exigência, pois no mínimo fere os princípios da igualdade e da competitividade. Nesse sentido vejamos a Lei:

Art. 3º (...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. (art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93).

3.3. A exigência posta no Edital macula a Lei 8.666/93, haja vista que, compromete o caráter competitivo do certame, impedindo de determinadas empresas, principalmente as que se iniciam, participem do certame, afastando o ato administrativo ilegal, a possibilidade do objetivo principal da licitação: A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

3.4. Noutro giro, vale ressaltar que há uma diferença, no tocante à qualificação técnica, acerca da capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional. A primeira se refere ao licitante e está prevista no artigo 30, inciso II e §1º da Lei nº 8.666/93; já a segunda se refere a instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado (artigo 30, inciso I do §1º, §§ 6º e 10 da Lei nº 8.666/93). Portanto, nos termo do exposto na Lei, depreende-se que nas licitações para obras e serviços, caso concreto da presente demanda, é possível que o licitante participe apenas apresentando atestados que comprovem a experiência de seu pessoal técnico.

3.5. Desse modo, o Atestado de capacidade técnica exigível e aceitável pela Administração é aquele em nome do profissional detentor do ART. Contudo, é preciso juntar prova do vínculo deste profissional com a empresa licitante e, ainda, declaração ou contrato de que o mesmo participará da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. O aludido artigo da Lei 8.666/93 e nenhum outro que seja aplicada em licitações, na modalidade ora praticada por essa autarquia, autoriza tal exigência, sendo desse modo ilegal e deve ser retirado do Edital a exigência do item 7.5.3.1.



3.6. A fundamentação legal aplicável do Artigo 30º da Lei 8.666/93, exige a **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”**, e que essa comprovação de aptidão referida no Inciso II do “caput” desse artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo as exigências limitadas. [primeconstrucoes.pb@gmail.com](mailto:primeconstrucoes.pb@gmail.com) (83) 3566-6259

3.7. Portanto é ilegal a exigência ora perseguida por essa douta comissão de Licitação, haja vista que a exigência legal é a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**, sendo ilegal a realização de certames nos termos do artigo 30º da Lei 8.666/93 por meios de editais com disposições que impeçam indevidamente a participação de potenciais interessados.

3.8. Outrossim, não podemos nem mesmo sob a alegação do caráter discricionário dos Atos Administrativos, entender como legal a exigência posto no item 7.5.3.1 do referido instrumento convocatório. Isso por que, a escolha dos critérios e exigências para compor os Editais de Licitação, fundamentados pelo poder discricionário, que confere ao administrador certa esfera de liberdade, a ser preenchida mediante juízo de oportunidade e conveniência, não pode na busca pela melhor solução impor exigências de frustrem o caráter competitivo do certame, já que e assim deve ser exercida, a discricionariedade é aplicável quando o Gestor tem opções de escolha e no caso concreto, não há escolha, senão a aplicação do que consta no artigo 30º da Lei 8.666/93 que veda tal exigência.

3.9. Ressalta-se que no direito administrativo, ao contrário dos outros ramos do direito, só se pode tomar as decisões dentro do que contra na lei, não podendo valar-se da discricionariedade do ato para realizar algo que não tenha previsão legal e nesse sentido, o grande doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO** ensina que tal conduta se deve a aplicação da **TEORIA DA RESTRIÇÃO MÍNIMA POSSIVEL**, que de forma concreta, visa acabar com a restrição, ampliando assim o caráter competitivo do certame, de forma que todos que possuam no mínimo a capacidade profissional compatível com o objeto da licitação possam participar do certame na busca da proposta mais vantajosa à Administração.



3.10. Ainda nessa testilha, em alguns casos devidamente justificada pela Administração ou pelo órgão licitante por se tratar de uma obra de grande complexidade, o que desde já afasta o presente certame por se tratar de uma licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS REFORMAS E AMPLIAÇÕES DO CONSELHO DE REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIAS DA PARAÍBA – CRMV/PB**, o ato administrativo, como já dito, devidamente justificado, ainda que ilegal, poderá ser aceito, de forma que os critérios utilizados para a justificativa não frustrem o caráter competitivo do certame, nem entre em colisão com outros diplomas legais.

3.11. Nesse sentido, "da exigência de Atestado de Capacidade técnico-operacional", convém destacar trecho do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara: "Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame". Portanto, fica claro que no presente caso, dada que a obra licitada, não apresenta qualquer grau de complexidade, a exigência é ilegal e o critério discricionário no presente caso, não passa por um processo lógico, fundado em razões técnica e/ou científicas, que justifiquem a medida restritiva do certame em tela, devendo essa Douta Comissão de Licitação, retirar a exigência ilegal, sob pena de omissão, respondendo de forma solidária com a Administração pelo ato ilegal.

3.12. Noutro giro, é cediço e muito diferente do que as pessoas físicas, como já dito, e o fato de que somente o determinado na legislação poderá ser exigido no edital. Desse modo, conforme prevê o CREA e o CONFEA, entidades reguladoras da atividade objeto da presente licitação, a capacidade técnico-operacional se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Aqui se fala sobre a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Logo a capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica, o que não se confunde com a capacidade técnica profissional que é a capacidade que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Assim, a exigência de acervo e/ou atestado técnico operacional em nome da empresa licitante, nos termos do item 6.2 "f" do edital é ilegal e deve ser retirada a exigência, sob pena desse Douta Comissão de Licitação, pro frutar o caráter competitivo do certame, responder de forma solidária dentre outras coisas pelo crime de improbidade administrativa.





3.17. Sabe-se que licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, de todos os poderes, em todas as esferas, no exercício da função administrativa, abre aos interessados a possibilidade de formularem suas propostas à administração pública, dentre as quais selecionará e aceitará a mais a mais vantajosa. De forma mais sintética ensina **Hely Lopes Meireles** que "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

3.18. Assim, essa abertura aos interessados bem como os interesses vantajosos da administração pública, devem atender aos dispositivos legais e a estrita observância dos princípios que norteiam os atos da administração pública e no caso em tela a **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA - ME não pode ser obrigada a apresentar exigências ilegais e/ou documentos que sequer possuem validade jurídica**, apenas para satisfazer o Edital, tão pouco deve nos termos da Lei 8.666/93, na busca da proposta mais vantajosa, ser excluída do certame por não concordar com a ilegalidade.

3.19. Desse modo, entendemos ser equivocada a exigência do item 6.2 "F" do Edital, na medida em que não há previsão legal e/ou qualquer outra norma regulamentando que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional, sendo esse no presente momento o entendimento do TCE, TCU, CREA e CONFEA, bem como da Lei 8.666/93. Assim, a empresa possui experiência Técnica Operacional, em função do seu acervo Técnico Profissional, que varia de acordo com os profissionais que atuam na empresa no momento do processo de Licitação.

3.20. Nessa toada, queremos nos ater aos editais que não estão de acordo com as exigências legais, e **frise que o edital da licitação em curso, segue esse linha no tocante a exigência contida no item 7.5.3.1, o que torna ilegal a sua manutenção, devendo o edital ser corrigido nos termos posto pela Lei e pelo CONFEA**. Ressaltamos que a impugnante, nos termos do que aduz as RESOLUÇÕES do CONFEA e da Lei 8.666/93 possui larga experiência profissional, sendo seu Acervo Técnico Operacional representado pelas Experiências Profissionais de seu Engenheiro Civil detentor da CAT – Certidão de Acervo Técnico, **FABRÍCIO RAMALHO CAVALVANTI**, portador do CREA-PB 160356679-1, portanto, apta a participar do certame em curso, independente das ilegalidades aqui exigidas, que não passam de um equívoco que fatalmente será corrigido por essa Douta Comissão de Licitação.

3.21. No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais espalhados pelo país, principalmente o TJPB, que se fundamentam no



princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Ao cabo, é oportuno ressaltar que, a exigência do item 7.5.3.4 é ilegal, haja vista que, não consista nas exigências do rol de documentos estabelecidos nos artigos 27º a 31º da Lei 8666/93 e nem nas RESOLUÇÕES do CONFEA, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, outro documento legal que de amparo à exigência.

3.22. Nesse sentido, as orientações das Cortes de Contas da União e as Estaduais que acertadamente, julgam na direção do disposto na Lei 8.666/93, com vistas a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da competitividade do certame, que na busca da proposta mais vantajosa, dentro do que dispõe a Lei, e nos artigos 27º a 31 da Lei de licitações, não encontrando amparo legal tal exigência com vistas a participação no referido certame **devendo essa douda comissão de licitação sob pena de responder pelo crime de omissão, prevaricação ou de improbidade administrativa, rever a exigência e retirando-a do Edital por ser a mesma ilegal diante da Lei.** Vejamos a decisão proferida pelo TCU sobre o tema:

**Acórdão nº 1110/2007 – TCU – Plenário**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar que:

9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93

3.23. Desse modo, a PRIME CONSTRUÇÕES LTDA-ME mais uma vez ressalta a ilegalidade da exigência que atenta contra a moralidade, legalidade e a competitividade do certame, razão pela qual os





RECIBO



Nesses termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2017.

*[Handwritten Signature]*  
PRIME CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
CNPJ: 22.449 331/0001-46

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
CNPJ: 22.449 331/0001-46

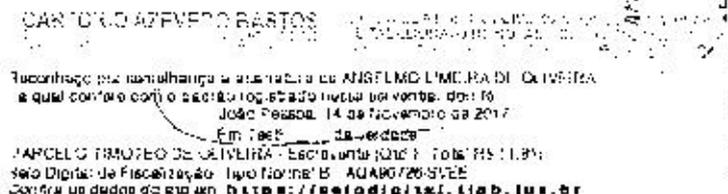


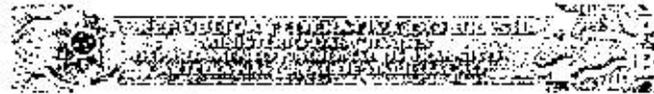
## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento PRIME CONSTRUÇÕES LTDA-ME, Empresa estabelecida e sediada à Rua Desembargador Aurélio M. de Albuquerque, nº235, bairro Jardim Cidade Universitária, João Pessoa-PB CEP: 58.052-160, telefone (83) 3566-6259, e-mail: [primeconstrucoes@primeconstrucoes.com.br](mailto:primeconstrucoes@primeconstrucoes.com.br), C.N.P.J. nº 22.449.331/0001-46, por seu representante legal adiante assinado, Senhor Sr. ANSELMO LIMEIRA DE OLIVEIRA, portador Carteira de Identidade 1.54.358 SSP/PB e do CPF nº 806.574.784-15, brasileiro, casado, empresário, nomeia e constitui seu procurador FRANCISCO WAYNE NUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliado na Rua Jose Clementino de Oliveira, nº 1861, Carteira de Identidade 1.514.389 SSP/PB, CPF: 691.176.244-87, outorgando-lhe poderes "extra judicia e ad negocia" para o fim específico de representação da citada outorgante, durante o processamento de procedimento licitatórios instaurados sob todas as modalidades perante aos Órgãos Públicos e Autarquias, MUNICIPAIS, ESTADUAIS e FEDERAIS, nos termos das respectivas condições constantes nos EDITAIS em epígrafe, podendo referido procurador encaminhar e/ou apresentar documentos de habilitação e/ou propostas, impugnar documentos e propostas de outros licitantes, ratificar proposta da outorgante, retirar propostas, assinar atas, interpor e subscrever recursos administrativos, firmar quaisquer documentos pertinentes à sobreditas licitações, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, por tempo indeterminado, dando-se tudo por bom, firme e valioso.

João pessoa, 14 de novembro de 2017.

**PRIME CONSTRUÇÕES LTDA-ME**  
ANSELMO LIMEIRA DE OLIVEIRA  
CPF: 806.574.784-15  
SOCIO-DIRETO





NUNCA PAGUE O CONTRIBUICAO

NOME COMPLETO <b>FRANCISCO MAYNE NUNES FERNANDES</b>		
CPF <b>124.272.100-00</b>		
DATA DE NASCIMENTO <b>6/20/1978</b>		
NOME <b>FRANCISCO FERNANDES NUNES</b>		
NOME DO PAI <b>FRANCISCO FERNANDES NUNES</b>		
ESTADO	CIDADE	CATEGORIA
<b>PARAIBA</b>	<b>PARAIBA</b>	<b>1</b>
UF	CIDADE	NUMERO DE LICENCA
<b>PARAIBA</b>	<b>PARAIBA</b>	<b>307117001</b>

ASSINATURA

*Francisco Mayne Nunes Fernandes*

\_\_\_\_\_  
A. P. \_\_\_\_\_

PROIBIDA PLASTIFICACAO

DATA DE EMISSAO	VALIDADE
<b>16/08/2017</b>	<b>16/08/2017</b>
VALOR DO IMPOSTO	NUMERO DE LICENCA
<b>09514911005</b>	<b>307117001</b>
<b>PARAIBA</b>	

**Autenticação Digital**

Documento assinado digitalmente em 14/11/2017 às 12:43:41.

Cód. Autenticação: 7277441171236040060-2; Data: 14/11/2017 12:43:41

Selo Digital de Autenticação Tipo Normal C: AGA8265-NR07;  
Valor Total do Ass. RE 4,12

Cópia em PDF disponível em: <https://belod.gta1.pb.gov.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDOADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DE PESSOA

Av. Edifício Pessoa - 1145 Bairro dos Estados - 58030-00, João Pessoa PB  
Tel. (83) 3514-5404 / Fax: (03) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.net.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc.

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes?

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento CGJ/PB Nº 033/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2); e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRIME CONSTRUCOES LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRIME CONSTRUCOES LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em: 17/11/2017 12:38:27 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PRIME CONSTRUCOES LTDA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.net.br](mailto:autentica@azevedobastos.net.br)

Para informações mais detalhadas (referida), acesse o site <http://www.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração

**Código de Consulta desta Declaração: 851715**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 17/11/2018 12:37:56 (hora local).

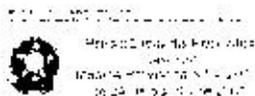
\*Código de Autenticação Digital: 72771411171235040060-1 e 72771411171235040060-2

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 5.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 033/2014.

O referido é verdade, Dou Co.

**CHAVE DIGITAL**

0C005o1d734fd94f0577d69fe9bc05b4ec1775d69399b3fc629272e0f1f3e4b77306553308c00fc8904cc69c0460173dbac#2565703c8f85f59cf4e16f9#0c1409uci#7659c2b84314e17527b191net





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 313/2017

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CONSELHO DE REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA – CRMV/PB.

### I. DAS PRELIMINARES.

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA –ME, com fundamento na Lei 8.666/93.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem 7.5.3.1 com relação a Comprovação de capacidade técnico-operacional, alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame.

### III. PEDIDO DA IMPUGNANTE

1. Requer a Impugnante:
  - a) Exclusão da exigência complementar correspondente ao Item 7.5.3.1
  - b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o impugnante encaminhou em tempo hábil, via protocolo, sua impugnação ao CRMV-PB, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Administração Pública adota a Minuta do Edital padrão aprovado pelo Jurídico, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo responsável na sua elaboração.

4. Inicialmente cabe analisar a diferença de Comprovação de capacidade técnico-profissional e Comprovação de capacidade técnico-operacional, antes de entrarmos no mérito, já que a comprovação da capacidade técnica tem por escopo comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez da atividade da contratada. Assim, **Comprovação de capacidade técnico-profissional** é quando a Administração Pública solicita dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, e quanto à **comprovação de capacidade técnico-operacional** é quando da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física), conforme dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93.

Portanto, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico operacional. Salientamos assim, que é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução de obras que irá executar, a questão não é a experiência da comprovação anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é de que seja imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação dos serviços, delimitar as características que devem estar presentes na experiência do licitante quanto a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

5. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve



**Serviço Público Federal**

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como, a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas, apenas o primado pela melhor proposta, e, conseqüentemente, contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

**V. DECISÃO**

6. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA –ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

João Pessoa-PB, 22 de novembro de 2017.

  
**Maria da Paz de França**  
Presidente de CPL  
CRMV-PB